



LEI Nº 4.987/2022

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o que deliberou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 3.616.925.350,00 (três bilhões, seiscientos e dezesseis milhões, novecentos e vinte cinco mil e trezentos e cinquenta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988:

- I** - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II** - O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- III** - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Pública Municipal Centralizada e Descentralizada, inclusive os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita Pública

Art. 2º A receita total destinada nos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social é de R\$ 3.616.925.350,00 (três bilhões, seiscientos e dezesseis milhões, novecentos e vinte cinco mil e trezentos e cinquenta reais).

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

RECEITAS		VALOR (R\$)
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.006.555.650,00
1.2	Contribuições	105.771.760,00
1.3	Receita Patrimonial	319.541.020,00
1.6	Receita de Serviços	26.330,00
1.7	Transferências Correntes	2.137.637.660,00



1.9	Outras Receitas Correntes	46.658.040,00
Total da Receita Corrente Bruta		3.616.190.460,00
	(-) Contribuição Servidor Seguridade Social	91.498.530,00
	(-) Compensação Financeira entre RGPS e RPPS	100,00
	(-) Deduções para formação do FUNDEB	99.602.280,00
Total da Receita Corrente Líquida		3.425.089.550,00
2.1	Operações de Crédito	100,00
Total da Receita de Capital		100,00
7.2	Receitas de Contribuições Intraorçamentária	89.050.000,00
7.9	Outras Rec. Correntes Intraorçamentária	11.287.070,00
Total da Receita Intraorçamentária		100.337.070,00
Total da Receita Líquida		3.616.925.350,00

Seção II Da Fixação da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos é de R\$ 3.616.925.350,00 (três bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, novecentos e vinte cinco mil e trezentos e cinquenta reais), assim distribuídas:

I - R\$ 2.500.754.710,00 (dois bilhões, quinhentos milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e dez reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.116.170.640,00 (um bilhão, cento e dezesseis milhões, cento e setenta mil e seiscentos e quarenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$ 156.088.460,00 (cento e cinquenta e seis milhões, oitenta e oito mil e quatrocentos e sessenta reais) refere-se à despesa intraorçamentária.

Art. 5º A Despesa fixada será desdobrada por unidade gestora, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e operações especiais/projeto/atividade e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. Com o objetivo de nortear a apreciação legislativa, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 será acompanhada de Relatório Preliminar da Despesa detalhada por elementos e/ou subelementos, não se caracterizando como parte integrante desta Lei Orçamentária Anual, bem como fixador desta quanto a sua natureza e seus valores discriminados.

Art. 6º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que representam a composição por função, categoria econômica e por órgão, conforme o seguinte desdobramento sintético:



DESPESAS POR FUNÇÕES

FUNÇÃO		VALOR(R\$)
1	LEGISLATIVA	85.672.350,00
2	JUDICIÁRIA	80.952.120,00
4	ADMINISTRAÇÃO	381.726.720,00
6	SEGURANÇA PÚBLICA	70.180.600,00
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	72.497.790,00
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	233.397.070,00
10	SAÚDE	810.275.780,00
11	TRABALHO	14.713.330,00
12	EDUCAÇÃO	831.254.090,00
13	CULTURA	21.202.000,00
14	DIREITOS DA CIDADANIA	5.499.550,00
15	URBANISMO	342.634.400,00
16	HABITAÇÃO	5.215.300,00
17	SANEAMENTO	237.370.530,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	21.463.200,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	8.771.600,00
20	AGRICULTURA	15.675.100,00
24	COMUNICAÇÕES	20.466.300,00
26	TRANSPORTE	118.602.100,00
27	DESPORTO E LAZER	50.950.910,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	9.659.800,00
99	RESERVAS	178.744.710,00
TOTAL		3.616.925.350,00

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE DESPESAS

DESPESAS CORRENTES		VALOR (R\$)
3.1	PESSOAL E ENCARGOS	1.592.199.100,00
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	6.758.500,00
3.3	OUTROS DESPESAS CORRENTES	1.330.958.110,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		2.929.915.710,00

DESPESAS DE CAPITAL		VALOR(R\$)
4.4	INVESTIMENTOS	502.013.630,00
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	1.000.000,00
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	5.251.300,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		508.264.930,00

RESERVAS		VALOR(R\$)
9.9	RESERVA DO RPPS	177.466.310,00
9.9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.278.400,00
TOTAL DAS RESERVAS		178.744.710,00



TOTAL DO ORÇAMENTO

3.616.925.350,00

DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

PODER LEGISLATIVO			
ORG	UND	DESCRIÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR(R\$)
10	1	PLENÁRIO DA CÂMARA	3.100.000,00
10	2	SECRETARIA DA CÂMARA	82.252.000,00
10	3	FUNDO ESP. DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAE	320.350,00
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO			85.672.350,00

PODER EXECUTIVO			
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA			
ORG	UND	DESCRIÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR(R\$)
21	1	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	83.738.630,00
25	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	137.927.760,00
26	1	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	11.600.000,00
28	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.275.580,00
28	3	SEC. MUN. ADJUNTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	785.899.110,00
28	4	SEC. MUN. ADJUNTA DE ENSINO SUPERIOR	32.017.800,00
28	5	SEC. MUN ADJUNTA QUALIF.PROF ENSI.MEDIO	7.193.030,00
28	6	SEC. MUN. ADJUNTA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10.130.600,00
30	1	SEC. MUN. DENSENV. ECON. TRAB. E RENDA	4.180.000,00
30	4	SEC. MUN. ADJUNTA DE POL. ENERGÉTICAS	1.811.900,00
30	5	SEC. MUN. ADJUNTA DE TURISMO	14.125.000,00
30	6	SEC. MUN. ADJUNTA DE TRABALHO E RENDA	3.880.000,00
30	7	SEC. MUN. ADJUNTA DE PESCA E AQUICULTURA	3.938.600,00
31	1	SEC MUN DE AMBIENTE SUSTEN E PROT ANIMAL	12.161.630,00
33	1	SEC. MUN. DESEN. SOCIAL DIR. HUM ACESSIB	45.566.370,00
38	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA	15.961.900,00
38	2	SEC. MUN. ADJUNTA DE SEGURANÇA PÚBLICA	62.554.300,00
38	3	SEC. MUN. ADJUNTA DE DEFESA CIVIL	6.807.000,00
39	1	SECRETARIA MUNICIPAL MOBILIDADE URBANA	106.520.270,00
54	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROECONOMIA	15.675.100,00
55	1	CASA CIVIL	4.280.000,00
55	3	SEC MUN. ADJUNTA RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	2.298.000,00
55	4	SEC. MUN. ADJUNTA DE CERIMONIAL	2.333.000,00
55	5	SEC. MUN. ADJUNTA DE COMUNICAÇÃO	6.573.000,00
55	6	SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE	11.158.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

		GOVERNO	
55	7	CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	2.472.000,00
57	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	23.466.000,00
57	2	SEC. MUN. ADJUNTA DE PLANEJAMENTO	8.534.860,00
57	3	SEC. MUN. ADJUNTA DE PATRIMÔNIO	4.749.000,00
57	4	SEC. MUN. ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS	69.011.100,00
57	6	SEC MUN ADJ DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	4.099.000,00
57	7	SEC MUN ADJ DE PROTEÇ DEF DO CONSUMIDOR	3.140.000,00
58	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	13.649.100,00
58	2	SEC. MUN. ADJUNTA DE OBRAS	358.751.390,00
58	3	SEC. MUN. ADJUNTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	249.194.420,00
58	4	SEC. MUN. ADJUNTA DE INTERIOR	33.877.000,00
58	5	SEC. MUN. ADJUNTA DE SANEAMENTO	40.482.000,00
58	6	SEC. MUN. ADJUNTA DE HABITAÇÃO	9.283.700,00
59	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	23.547.060,00
60	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	21.000.000,00
61	1	SEC MUN DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	3.964.000,00
62	1	SEC MUN POLÍTICAS PROM IGUALDADE RACIAL	1.906.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA			2.272.733.210,00

ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA			
OR D	UN D	DESCRIÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR(R\$)
21	2	FUNDO MUNICIPAL CENTRO ESTUDOS JURIDICOS - CEJUR	1.373.320,00
31	3	FUNDO AMBIENTAL	1.221.570,00
33	3	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	228.890,00
33	4	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16.505.630,00
39	3	FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	16.963.830,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
56	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	41.610.510,00
56	2	SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ATENÇÃO BÁSICA	269.247.600,00
56	3	SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	497.035.670,00
57	5	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MACAÉ - MACAEPREV	410.863.380,00
57	8	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	2.359.550,00
58	7	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	1.109.840,00



TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA	1.258.519.790,00
---	-------------------------

RESUMO	VALOR (R\$)
TOTAL PODER LEGISLATIVO	85.672.350,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA	2.272.733.210,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA	1.258.519.790,00
TOTAL	3.616.925.350,00

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- I** - Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento Geral do município, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre Unidades Orçamentárias distintas podendo, se necessário, criar elementos de despesa dentro de Programas e Ações existentes, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II** - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 § 1º, inciso II, e § 3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;
- III** - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro realizados no exercício;
- IV** - Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no respectivo instrumento.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos por ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º O limite autorizado no inciso I do artigo 7º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:

- I** - O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;
- II** - Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas;
- III** - Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;



- IV - Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;
V - Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta Lei.

Art. 9º Em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Instituições Sociais), as dotações e seus respectivos créditos orçamentários e adicionais a título de subvenções sociais, e contribuições sociais, serão, por meio de lei específica, remanejados para contas específicas com o intuito de atender os Termos de Cooperação e de Fomento que forem celebrados e apresentação de documentos que o Município julgar necessários.

Art. 10. As despesas, nas fontes de recursos com finalidade específica de dar continuidade das ações de combate e/ou reabilitação aos efeitos causados pela COVID-19 previstas inicialmente no presente orçamento, ficarão bloqueadas para execução orçamentária até que haja instrumento documental de comprovação de que o recurso será repassado ao município, ou o efetivo repasse aos cofres municipais no ano de 2023, e serão desbloqueadas, até o limite de saldo comprovado ou efetivamente ingresso.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir, por decreto, os programas de trabalho abertos em 2022, nas fontes de recurso de que trata o *caput* deste artigo caso haja, as seguintes situações:

- I - Superávit financeiro das referidas fontes em 2022, até o limite do saldo remanescente;
II - Ingresso de novos valores nas referidas fontes de recursos em 2023, até o limite do ingresso efetivamente realizado.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a pleitear operações de crédito no País e no Exterior, até o limite do disposto na Constituição Federal de 1988 e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público.

Parágrafo único. Para realizar a contratação do autorizado no *caput*, fica o poder executivo condicionado a autorização legislativa por intermédio de lei específica.

Art. 12. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta Lei para exercício financeiro de 2023, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição, da transformação, incorporação fusão ou cisão, da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 16. Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento, poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender as despesas de ações e serviços de interesse público, obedecidas as eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, a legislação pertinente.



Art. 17. As Emendas Orçamentárias em caráter impositivo, aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, devem ser destinadas à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e não ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal e encargos, nos termos do art. 122-B da Lei Orgânica Municipal, incluídas pela Emenda nº 71/2013.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo “1.133 – Emendas Parlamentares impositivas – EPI”, que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.

§ 2º Os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente do Programa de Trabalho nº 57.02.99.999.0999.1.133.9.9.99.99.99, na Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento no valor total de R\$ 40.494.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais) correspondentes ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo, e que deverá, ao final da apreciação legislativa, estar totalmente com saldo zerado.

§ 3º Caso a Câmara Municipal não utilize totalmente o valor destinado às Emendas Parlamentares Impositivas detalhadas no parágrafo anterior, o saldo remanescente será revertido para a Reserva de Contingência na Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento, conforme estabelecida no artigo 21 desta Lei.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas que apresentarem impedimentos de ordem técnica que não puderem ser implementados pelo Poder Executivo, com o fim de viabilizar a execução total ou parcial das programações orçamentárias, deverão observar os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação do Decreto de Abertura do Orçamento de 2023:

- I** - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do Decreto de Abertura do Orçamento de 2023o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica total ou parcial;
- II** - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
- III** - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento total ou parcial da programação orçamentária cujo impedimento de ordem técnica seja insuperável;
- IV** - Até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no inciso III, o Poder Legislativo aprovará o projeto de lei do remanejamento indicado conforme definido no inciso II;
- V** - Se, no prazo previsto no inciso IV, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, ou persistir a existência de impedimento técnico devidamente justificado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas, resguardadas a autonomia e harmonia dos poderes, poderão desenvolver ações colaborativas para solucionar os impedimentos de ordem técnica, com o objetivo de viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares impositivas.



§ 6º Os Projetos de Lei de remanejamento oriundos da previsão descrita no parágrafo 4º deste artigo deverão, obrigatoriamente, cumprir as destinações delimitadas pelo Art. 17 desta Lei.

Art. 18. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação do Governo.

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício financeiro de 2023 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

- I - Realização de receitas não previstas;
- II - Realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III - Catástrofe de abrangência limitada;
- IV - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação; e
- V - Alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Art. 20. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhada por rubrica e categoria econômica;
- III - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, organizada segundo a origem do ingresso de recursos;
- IV - Demonstrativo da evolução da receita;
- V - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, consolidado por categoria econômica;
- VI - Demonstrativo da despesa total do município, por órgão e categoria econômica;
- VII - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;
- VIII - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por poderes e órgãos e organizada segundo o vínculo com os recursos;
- IX - Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente;
- X - Demonstrativo da evolução da despesa;
- XI - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- XII - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- XIII - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV - Demonstrativo dos limites com gastos do Poder Legislativo;
- XV - Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira;
- XVI - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Fica constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal nos termos desta Lei, reserva de contingência na Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento – SEMAPLAN, no percentual equivalente a, no máximo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício financeiro de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

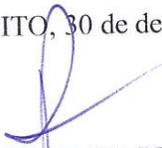
- I - Atendimento de calamidade pública;
- II - Suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;
- III - Suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal;
- IV - Abertura de créditos adicionais.

Art. 22. O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/1993 e 14.133/2021, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000, e os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2023, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de dezembro de 2022.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação	<u>DOM</u>
Edição N°	<u>Ext. 71 ANO 12</u>
Data	<u>30/12/2022</u> pag <u>01</u> de <u>04</u>
	 SECRETÁRIO